



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHADEL**

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO:  
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO TEMA**

**Araranguá**

**2020**

**REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHADEL**

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO:  
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO TEMA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Nádila da Silva Hassan, Esp.

**Araranguá**

**2020**

**REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHADEL**

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO:  
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO TEMA**

Este trabalho de conclusão de curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 06 de julho de 2020.

---

Professor e orientador: Nádila da Silva Hassan, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

---

Professora Elisângela Dandollini, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

---

Professora Fátima Hassan Caldeira, Dra.  
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Dedico este trabalho a todos os meus familiares.

## **AGRADECIMENTOS**

Meu agradecimento inicial é dedicado aos meus familiares, sou grato por sua compreensão nos muitos momentos em que não pude me fazer presente, por conta dos esforços necessários para minha formação.

Agradeço a todos os professores que em meu percurso acadêmico me apoiaram grandemente.

Aos funcionários da UNISUL, dos mais diversos setores, meu agradecimento pelo auxílio sempre que necessário.

Agradeço especialmente à minha orientadora, professora Nádila da Silva Hassan, em todo o caminho que percorri, me apoiaste grandemente, jamais me deixaste conduzir sozinho e sem apoio meu Trabalho de Conclusão de Curso. Jamais esquecerei todo o seu apoio.

Aos professores da banca, agradeço pela disponibilidade em ouvir os resultados de meu estudo e esclarecer em que pontos poderei melhorá-lo.

Professora Fátima, muito obrigado pelos preciosos ensinamentos quanto ao método necessário para o desenvolvimento do presente estudo.

Aos meus colegas, agradeço pelos momentos de diversão, pelas risadas, pelo apoio nas dificuldades, enfim, pela parceria que firmamos nesse percurso.

Acima de tudo, agradeço a Deus pela vida, pela saúde e pelas inúmeras oportunidades que me proporcionou ao longo de minha jornada.

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado”. Roberto Shinyashiki

## LISTA DE ABREVIATURAS

EA	Estatuto da Advocacia
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil;

## RESUMO

A responsabilidade civil refere-se ao dever de todos os cidadãos de responderem por seus atos e pelas consequências que esses atos possam causar sobre a vida de outrem, com potencial de danos, muitas vezes de proporções consideráveis. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, este estudo foi conduzido com o objetivo de compreender de que forma se configura a responsabilidade civil do advogado, com base na doutrina e jurisprudência do país. É essencial esclarecer que o advogado tem o dever de representar os interesses do cliente, compreender quais são as características da demanda e esforçar-se para que todos os ritos adequados sejam seguidos e conduzam à solução, uma obrigação de meio, evidenciando que o resultado não pode ser previsto e, assim, o advogado não assume o dever de ganhar uma causa, mas de representar o solicitante da melhor maneira. Nesse sentido, a perda de um litígio não fará com que o advogado seja civilmente responsabilizado, mesmo que o cliente tenha tido prejuízos e gastos com a ação. Essa responsabilização ocorrerá, somente, se ficar evidente que o advogado não respeitou ritos e prazos necessários para o encerramento do processo com reconhecimento dos direitos de seu cliente. Enquanto alguns casos podem configurar o dever de ressarcir, outros não poderiam obter outro resultado, em decorrência de questões relacionadas à própria atividade. Além disso, é preciso compreender se o resultado envolve erro ou se, unicamente, relaciona-se com as questões legais do país.

**Palavras-Chaves:** Responsabilidade. Resposanbilidade civil. Advogado.

## ABSTRACT

Civil liability refers to the duty of all citizens to answer for their actions and for the consequences that these acts may cause on the lives of others, with potential for damage, often of considerable proportions. This study was conducted with the objective of understanding how the civil liability of the lawyer is configured, based on the doctrine and jurisprudence of the country. It is essential to clarify that the lawyer has a duty to represent the client's interests, understand what the characteristics of the demand are and strive to ensure that all appropriate rites are followed and lead to the solution, an obligation of means, showing that the result does not can be predicted and, thus, the lawyer does not assume the duty to win a case, but to represent the applicant in the best way. In this sense, the loss of a dispute will not make the lawyer civilly liable, even if the client has suffered losses and expenses with the lawsuit. This liability will only occur if it is evident that the lawyer did not respect the rites and deadlines necessary for the closing of the process with recognition of the rights of his client. While some cases may constitute the duty to reimburse, others could not obtain another result, due to issues related to the activity itself. In addition, it is necessary to understand whether the result involves error or whether it relates solely to the country's legal issues.

**Keywords:** Responsibility. Civil responsibility. Lawyer.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O ADVOGADO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE .....</b>	<b>13</b>
2.1 O CONCEITO DE ADVOGADO.....	13
2.2 ORIGENS E EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE.....	14
2.3 REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO NO BRASIL.....	16
2.4 CONCEITO DE ÉTICA.....	19
2.5 A ÉTICA E A ADVOCACIA.....	23
2.6 O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.....	24
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO E ESPÉCIES.....</b>	<b>27</b>
3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL.....	27
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA .....	30
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL .....	32
3.4 ELEMENTOS CARACTERIZADORES .....	34
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO.....</b>	<b>38</b>
4.1 RESPONSABILIDADES PRÉ-CONTRATUAIS.....	40
4.2 RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS .....	42
4.3 NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE ISENÇÃO .....	44
4.4 CONDUTAS CARACTERIZADORAS .....	46
4.5 SANÇÕES PREVISTAS.....	49
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O homem da antiguidade, ao deixar de viver por conta própria, locomovendo-se pelos territórios e optando por fixar-se em um único local, deu início à vida em sociedade. O Direito formulou-se no perpassar dos anos, com o intuito central de prover condições de igualdade e respeito para todos os cidadãos no convívio social, com isso, criaram-se regras que se aplicam a todos e devem ser seguidas para que as sociedades não se tornem desorganizadas e permeadas por atividades de desrespeito e abusos (LEAL, 2004, p. 121).

Nesse diapasão, o advogado representa um papel essencial na prática do direito, bem como na construção de sociedades mais justas. É o profissional que conhece as leis e auxilia os indivíduos que não possuem esses conhecimentos a alcançar resoluções adequadas para conflitos que se formulam de forma muito comum no cotidiano (CARVALHO, 2008, p. 11).

Pensando-se no papel do advogado, bem como sua atuação em prol da justiça, Melo Neto (2012, p. 1) destaca que:

O advogado é peça fundamental para a concretização da justiça, pois é a partir dele que o juiz terá maior condição de chegar a uma decisão clara e justa, sendo permitido o contraditório e a ampla defesa.

Com o reconhecimento constitucional da importância e da relevante necessidade do exercício da profissão de advogado, ficou clara a atribuição de *status* valorativo ao trabalho da advocacia como um todo.

Verifica-se que a atividade do advogado contribui para que todos os cidadãos tenham acesso amplo e adequado à justiça, o que permite a resolução de seus conflitos, qualquer que seja a área do direito em que se enquadram, bem como esclarecer possíveis dúvidas quanto ao direito e quanto às leis em vigor no país.

Todas as profissões devem seguir regras e normas que regem sua atuação e que são desenvolvidas como forma de manter a ética e o respeito nas relações, tanto no âmbito profissional quanto de forma geral. Os advogados devem seguir os preceitos do Código de Ética da OAB (SILVA; BORGES; BARBOSA, 2014, p. 655).

Qualquer pessoa, ao desrespeitar os preceitos legais que regem a nação poderá causar danos a outrem, o que define sua responsabilidade civil por seus atos, ou seja, o dever de responder por suas ações, bem como pelos resultados delas decorridos, ressarcindo as vítimas sempre que danos tiverem ocorrido (STOCO, 2014, p. 163).

É essencial que a responsabilidade civil exista, no sentido de evitar que a vida em sociedade tenha lacunas para a prática de ações potencialmente lesivas e que não venham a ser imputadas aos responsáveis por elas (LEITE, 2015, p. 249).

Sob este prisma, este estudo foi conduzido com o objetivo de compreender de que forma se configura a responsabilidade civil do advogado, com base na doutrina e jurisprudência do país, para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental para realização da pesquisa.

A questão que se buscou responder foi: em que casos é possível responsabilizar civilmente o advogado por suas ações profissionais e os resultados delas decorrentes? Acredita-se que responder essa questão é essencial para que o tema tenha sido verdadeiramente compreendido e esclarecido a partir do desenvolvimento do presente estudo.

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso se deu a partir de capítulos visando maior organização e capacidade de compreensão quanto aos temas abordados. O primeiro capítulo ressalta o papel do advogado dentro da sociedade, o conceito do profissional e da profissão, as origens e evolução da atividade, sua regulamentação no país, os conceitos de ética, seu papel dentro da advocacia e uma abordagem geral ao código de ética da OAB.

O segundo capítulo encampa conceitos que envolvem a responsabilidade civil, as espécies de responsabilidade civil, sua característica objetiva e subjetiva (com ou sem culpa), contratual e extracontratual (com ou sem contrato firmado entre as partes), bem como os elementos caracterizadores (ação, dano sofrido pela vítima e nexos causal).

No terceiro capítulo apresenta-se a responsabilidade civil do advogado, responsabilidades pré-contratuais (antes das partes firmarem contrato entre si), contratuais (após o contrato firmado entre advogado e cliente), nulidade de cláusulas de isenção da responsabilidade (cláusulas desenvolvidas pelo advogado para isentá-lo de sua responsabilidade), condutas caracterizadoras e sanções previstas (suspensão, multa, etc.).

Por fim, ressaltam-se as conclusões obtidas em função do desenvolvimento do estudo, aquilo que foi compreendido a partir de sua condução, bem como as referências consultadas para sua formulação.

Para o desenvolvimento do estudo, procedeu-se de uma revisão de literatura apoiada em livros, artigos e revistas, visando compreender o tema sob a

perspectiva de autores diversos, evitando-se adotar apenas um posicionamento em um tema que ainda gera diversas contradições como o tema aqui abordado.

## 2 O ADVOGADO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE

O presente capítulo busca prestar um esclarecimento quanto à profissão e atuação do advogado no contexto social atual. Inicia-se destacando o conceito de advogado dentro do contexto profissional, pois ao entender o conceito da profissão e do profissional, torna-se possível entender de forma mais detalhada seu papel na sociedade.

### 2.1 O CONCEITO DE ADVOGADO

Antes de proceder de uma conceituação acerca do ofício do advogado, é importante esclarecer que os grupos de convívio coletivo são compostos por sujeitos singulares, cada um com suas peculiaridades. Nesse sentido, quando as pessoas passam a conviver podem surgir dificuldades se não houver um agrupamento de normas e leis bem definidas estabelecendo seus deveres e direitos. Pensando-se no desenvolvimento histórico, o Direito teve início na antiguidade, evoluindo ao longo dos anos, visando acompanhar o desenvolvimento social e as mudanças nesses grupos (LEAL, 2004, p. 120-121).

Diante da existência de leis aplicáveis a diferentes situações e acontecimento da vida cotidiana dos grupos sociais, estudiosos passaram a aprofundar-se na busca por informações precisas que levem a conhecer e compreender as leis, tornando-se aptos à interpretá-las, além de atuarem para que sua aplicação precisa e ampla, ou seja, garantida a todos os cidadãos.

Uma forma de conceituação da atividade do advogado engloba um profissional formado, instruído para compreender as características que integram o ordenamento jurídico do país. Com base em conhecimentos adquiridos e desenvolvidos no processo de formação e na prática profissional, os advogados estão aptos a auxiliar os cidadãos que não tiveram a oportunidade de conhecer as características mais específicas das leis que regem a nação da qual fazem parte. “Isto porque, conforme a bela e feliz assertiva de um jurista norte americano, os advogados são os ‘arquitetos das relações na sociedade humana’” (CARVALHO, 2008, p. 11).

A Constituição Federal brasileira, cuja promulgação se deu em 1988, define em seu art. 133, define que o advogado é o profissional que tem um papel essencial dentro dos esforços de administração da justiça em um país. Seus atos devem

representar o exercício da profissão e, em face disso, torna-se inviolável por seus atos, desde que esses atos estejam de acordo com os limites legais vigentes no país (ARAÚJO, 2014, p. 1).

Deve-se recordar, ainda, que o acesso à justiça é direito de todos os cidadãos, não importa quais sejam suas características e suas demandas. Porém, ocorre em alguns casos que o amplo acesso à justiça torna-se difícil, até mesmo impossível, nos casos em que os cidadãos não conseguem receber o apoio de um advogado. Cabe a esse profissional esclarecer de que forma podem ou precisam agir visando que seus conflitos sejam mediados e solucionados dentro dos parâmetros legais. “O advogado, por possuir competência postulatória, representará a parte em juízo, defendendo os seus interesses, sendo imprescindível para administração da justiça” (GUSMÃO, 2017, p. 1).

Carvalho (2008, p. 12) afirma que o advogado deve ser considerado como um elo entre as pessoas e a garantia de que sejam atendidas por um profissional preparado para realizar a melhor interpretação e aplicação das leis, além de ter os conhecimentos necessários para atuar em prol da garantia de outros direitos, citando-se como exemplo a ampla defesa. Não se pode esperar que uma sociedade pautada na dignidade e justiça, na igualdade e no respeito possa ser construída sem que ocorra o devido reconhecimento do papel do advogado nessa busca.

Após a apresentação dos esclarecimentos essenciais quanto à profissão do advogado, considera-se importante conduzir um delineamento, ainda que sumarizado, a respeito das origens da profissão, bem como de seu processo evolutivo ao longo da história.

## 2.2 ORIGENS E EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE

Pensando-se na matriz histórica, verifica-se que o direito teve seus primeiros esforços visando regulamentar as relações entre as pessoas que convivem em diferentes nações. Cada país conta apresenta especificidades, singularidades e, assim, as leis deverão respeitar essas diferenças. Quando o homem passou a formar grupos sociais, algumas de suas ações passaram a ofender os direitos de outrem, o que conduziu à definição do direito como ferramenta para impedir variadas formas de abuso que podem ser realizadas pelos indivíduos (BITENCOURT, 2010, p. 31).

Fica evidente, assim, que o direito configura-se como uma disciplina de grande valor no sentido de guiar o convívios e as atividades do homem, ressaltando um rol de condutas lícitas ou ilícitas, o que permite que a vida em sociedade seja regrada, organizada e mais justa:

O direito, que rege a vida dos homens, é formado por um complexo de normas jurídicas, ligadas a uma sanção cominada à sua violação. No prisma extrapenal, essa sanção assume formas múltiplas: nulidade do ato jurídico, reparação do dano, multa fiscal, demissão do funcionário público, etc. No âmbito penal, o Estado reage com dois tipos de sanção: penal e medida de segurança (BARROS, 2009, p. 1).

No perpassar dos anos, enquanto o direito foi remodelado, evoluiu e buscou adequar-se às constantes mudanças nas demandas sociais, a atividade profissional do advogado surgiu e se consolidou, evoluindo como um esforço para dar acompanhamento ao ordenamento jurídico, além de garantir que as pessoas tenham acesso à justiça de forma organizada, precisa e ampla, ou seja, em todas as áreas do direito.

Gusmão (2017, p. 1) esclarece que a história da advocacia iniciou-se na antiguidade, porém, não é possível estabelecer de forma específica em que ano ou em que período. No momento em que os homens começaram a procurar meios para a proteção daqueles que haviam sido vítimas de injustiças, tem início a atividade dos primeiros advogados. Dados indicam que o primeiro advogado tenha sido Demóstenes, na Grécia, no século IV. Demóstenes dedicou-se ao estudo claro e específico das leis, deu foco à interpretação de textos legais, de modo a compreender e tornar-se apto a aplicar na realidade dos grupos sociais, bem como nas relações interpessoais.

Quanto às raízes históricas do direito no mundo, pode-se afirmar que:

Assim como as raízes do Direito se iniciaram no Império Romano, o exercício da advocacia também começou naquele período, sendo homens carregados de profundo saber jurídico, que tinham como principal qualidade, a oratória, em uma época onde grande parte da população eram simples e rudes, era trabalho do advogado pleitear os litígios de seus clientes perante o Imperador (BIGAS, 2017, p. 1)

No que tange a atuação do advogado profissional, relatos históricos apontam Péricles (495-429 a.C.) como um dos primeiros. Além disso, dados históricos dão conta de outros estudiosos das leis, como Demóstenes, Sócrates, Lísias, Isócrates e Andóciles. Todavia, ainda que a atividade do advogado tenha iniciado na Grécia, a profissão se fortaleceu e alcançou patamares maiores de desenvolvimento

em Roma, conduzindo os profissionais do direito a serem não apenas conhecidos, como também valorizados (GUSMÃO, 2017, p. 1).

Bigas (2017, p. 1) aduz que quando surgiu a figura do advogado no Império Romano, ele era respeitado em função dos conhecimentos únicos dos quais dispunha, saberes que não eram dominados por profissionais de outras áreas, mesmo aqueles que haviam estudado temas diversos.

[...] naquela época, eram raras as pessoas que sabiam ler e escrever, tampouco teria acesso a literatura. É nesse período também que o Direito tem uma grande evolução, evolução essa sentida no mundo todo e com grande influência nos ordenamentos jurídicos atuais de vários países. Desde aquela época, a ética era um dos grandes pilares dessa profissão, sendo o profissional visto como ser único e exemplar, detentor de conhecimento sem igual (BIGAS, 2017, p. 1).

Atualmente, a profissão do advogado é valorizada por diferentes razões, enfatizando-se o fato de que tal profissional contribui amplamente para o desenvolvimento de sociedades justas, organizadas e regradas.

Passando por um período onde o exercício da advocacia teve grande destaque, até nos dias de hoje, onde muito se espera de Advogado, tanto por parte de seus clientes que a ele confiam a resolução de seus conflitos e a preservação dos seus direitos, e em muitas vezes colocando na mão deste profissional a sua própria liberdade, como por parte da sociedade, que enxerga no Advogado, um exemplo de cidadão, com uma conduta invejável e a ser seguida, sendo este profissional visto também como um aconselhador para aqueles que daqueles pouco ou nada sabe sobre seus direitos (BIGAS, 2017, p. 1).

O advogado é o profissional que atua como uma conexão entre pessoas físicas e/ou jurídicas, bem como as leis que regem as relações em uma nação. Na sequência, apresenta-se um melhor esclarecimento a respeito da regulamentação da profissão do advogado no Brasil.

### 2.3 REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO NO BRASIL

Uma profissão engloba uma atividade a ser exercida por um indivíduo que se prepara para atuar em uma área específica. Nesse sentido, além de ter conhecimentos a respeito das demandas e especificidades existentes no direito, o profissional precisa respeitar as leis relacionadas a sua atividade profissional, recordando-se que da mesma forma como as profissões resguardam especificidades decorrentes das diferentes áreas às quais se aplicam, as leis relacionadas a elas também se diferenciam, como forma de manter sua organização e respeito aos

demais cidadãos que entrarão em contato com esses profissionais. Cada profissão define condutas consideradas adequadas e inadequadas a serem conhecidas e respeitadas pelos profissionais dessas categoriais, cabe a eles manterem-se sempre atualizados com tal situação (SILVA; BORGES; BARBOSA, 2014, p. 653).

As profissões criam categorias profissionais, de modo que nessas categorias são enquadrados os indivíduos que realizaram uma opção por determinada profissão, apresentam os mesmos interesses ou discordam sobre eles, sempre dentro de um posicionamento específico, enquadrado com a profissão para a qual se prepararam e na qual atuam, bem como evidenciando de que forma devem posicionar-se dentro de sua categoria profissional, para com colegas, clientes e demais cidadãos. Enquanto em muitos países a profissionalização no que tange a área de direito teve início com a industrialização no século XIX, no Brasil se deu no momento em que teve início a construção do Estado. Nesse sentido, após a independência, passou a haver maior valorização dos conhecimentos que possuíam os bacharéis em direito, seus saberes tornaram-se essenciais no sentido de construir um Estado Imperial, fomentando a criação de uma identidade nacional, ou seja, de uma identidade relacionada aos brasileiros e ao território (SILVA; BORGES; BARBOSA, 2014, p. 653).

Marcos de partida foram: a criação, em 1827, das faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda, e em 1843, do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), no Rio de Janeiro, por um pequeno grupo de bacharéis, sendo seu estatuto aprovado por Dom Pedro II. Em certa proporção, essas duas faculdades tornaram-se as geradoras da elite dirigente do império, já que a maioria dos deputados, senadores e ministros era bacharel em direito.

Portanto, desde tal período a identidade profissional era construída como legitimadora [...]. Os fundadores do IAB objetivavam se diferenciar por seus méritos profissionais. Por isso, no seu estatuto, criaram uma Ordem dos Advogados para legitimar os bacharéis como um grupo possuidor de competência para fiscalizar o mercado, punir os charlatões e participar ativamente na construção do Estado (SILVA; BORGES; BARBOSA, 2014, p. 654).

Wolkmer (2008, p. 27-28) esclarece que durante o período colonial, os nativos não eram valorizados como pessoas que deveriam ter seus direitos assegurados, apenas os indivíduos originários Coroa Portuguesa eram valorizados, tinham garantia de direitos e poderiam pleitear seu cumprimento para sua vida e para suas atividades. O autor prossegue esclarecendo que:

“Na sua globalidade, a compreensão, quer da cultura brasileira, que do próprio Direito, não foi produto da evolução gradual e linear de uma experiência

comunitária, como ocorreu com a legislação de outros povos mais antigos” (WOLKMER, 2008, p. 27).

Verifica-se, dessa forma, que o surgimento e desenvolvimento da advocacia como profissão pautada em leis próprias da nação não se configurou como um processo natural ao longo da história, como pode-se destacar que se deu em alguns países, mas decorreu de um esforço para romper com aqueles preceitos e normas que, na época, haviam sido desenvolvidos e impostos pela Coroa, que atuava com a ideia de que a população da colônia deveria adequar-se a tudo que havia sido definido pelos colonizadores como o mais adequado. Além disso, o autor expressa que:

Na verdade, o processo colonizador, que representava o projeto da Metrópole, instala e impõe numa região habitada por populações indígenas toda uma tradição cultural alienígena e todo um sistema de legalidade “avançada” sob o ponto de vista do controle repressor e da efetividade formal (WOLKMER, 2008, p. 27).

Sob esse prisma, o desenvolvimento do direito no perpassar da história brasileira teve início a partir da reconstrução do direito lusitano, visto na época como sendo mais avançado do que uma colônia na qual a população era essencialmente indígena, as pessoas viviam atreladas à terra e às relações pessoais em suas tribos. Avaliando-se a questão das raízes culturais do ordenamento jurídico no país fica evidente, conforme Machado Neto (1979 *apud* WOLKMER, 2008, p. 28) que:

[...] dos três grupos étnicos que constituíram nossa nacionalidade, somente a do colonizador luso trouxe influência dominante e definitiva à nossa formação jurídica. Se a contribuição indígena foi relevante para a construção de nossa cultura, o mesmo não se pode dizer quanto à origem do Direito nacional, pois os nativos não conseguiram impor seus “mores” e suas leis [...].

Havia, na época, um grupo de parlamentares que se opunham à criação da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, essencialmente até o ano de 1930, pois criam que poderia configurar-se como uma organização com finalidade política. No ano de 1930, durante o governo de Getúlio Vargas, ocorreu a criação da OAB. Como funções sociais de tal órgão foram elencadas:

(a) defender a ordem jurídica e a Constituição; (b) colaborar com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; (c) zelar pela classe dos advogados; e (d) regular o exercício da profissão. Essas funções consolidam os advogados como grupo, [...] porque sinalizam a que demandas sociais atendem, bem como definem os meios de estabelecer sua identidade, seu poder social e sua atividade. Consolidam também uma identidade legitimadora [...] (SILVA; BORGES; BARBOSA, 2014, p. 655).

Até o presente a regulamentação da profissão é da alçada do OAB. Depois do ano de 1930 ocorreu a criação de Sistemas Nacionais e Regionais para que as profissões fossem fiscalizadas no Brasil. Nesse sentido, a regulamentação de uma profissão ocorreria unicamente se fosse organizada a partir de um conselho atuante na fiscalização ativa e ampla da atividade dos profissionais a ele vinculados, um sindicato apto a verificar as reivindicações trabalhistas, procedendo de seu correto direcionamento, além de associações trabalhistas atuantes para a resolução de demandas tanto normativas quanto associativas (SILVA; BORGES; BARBOSA, 2014, p. 655).

O estudo de Fernandes (2015) esclarece que em 1843 surgiu o esforço para a formulação da OAB, no entanto, a corporação foi de fato criada quase um século mais tarde, em 1930, por meio do Decreto nº 19.408. Em face disso, por um longo período, a atividade profissional dos advogados foi exercida sem que houvesse uma regulamentação específica, tendo-se em vista que as Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda, geridas por bacharéis cuja graduação ocorreu em Coimbra ou em Paris, de modo que as Faculdades do país ainda não haviam sido criadas. “Contudo, após o país se tornar independente, surgiu à necessidade de criar cursos jurídicos, não somente para resolver problemas relacionados à Justiça como também para auxiliar na vida política” (FERNANDES, 2015, p. 1).

Em face do exposto, percebe-se que em todo o período passo e até o momento atual, os advogados enquadram-se em um grupo profissional singular e diferenciado, com todas as funções envolvidas na regulamentação cuja centralização é de encargo da OAB (SILVA; BORGES; BARBOSA, 2014, p. 655).

## 2.4 CONCEITO DE ÉTICA

A palavra ética tem sua origem no grego (*ethos* ou *ethikos*), derivada da ideia de uma situação ou ação em conformidade com costumes vistos como adequados, dentro de padrões morais inquestionáveis e necessários para o melhor convívio social. Quanto à ética no prisma das relações, em qualquer nível social, esta pode ser conceituada como uma ciência que avalia a moral nas relações e ações, considerando ainda a forma como as pessoas atuam dentro de grupos sociais variados. Valoriza a existência de normas legalmente estabelecidas, comparando-se

com a capacidade dos homens no sentido não apenas de conhecer, mas também de compreender e respeitar as referidas normas (SPERANDIO, 2002 *apud* MESQUITA, 2018, p. 1).

Nesse sentido, Maia (1998, p. 7) ressalta:

[...] a ética pode ser considerada ação humana balizada em valores e princípios ligados ao bem comum. Para construir uma ação ética, o indivíduo precisa ter certas habilidades que o tornem capaz de discernir para fazer escolhas, compreendendo que elas repercutem em si mesmo, no outro e no coletivo: ser autônomo, consciente de seus atos, atitudes e atividades, tendo clareza de suas finalidades e relacionando-as com a sua vida e a dos outros seres. A conduta ética pressupõe consciência e autonomia.

A forma como os grupos sociais percebem os acontecimentos em seu entorno é diferenciada e, nesse diapasão, ações relacionadas a costumes, que são vistas como sendo éticas em um grupo, podem ser interpretadas de outro modo em um grupo com características diferentes. Nessa seara, posturas e ações que são éticas no contexto de uma atividade profissional poderão não se configurar como exigência em outra. Uma conduta ética nas relações pessoais, profissionais, comerciais ou em outros âmbitos do cotidiano deve seguir os preceitos de moral arraigados em um contexto específico (SPERANDIO, 2002 *apud* MESQUITA, 2018, p. 1).

Pensando-se na formulação e fortalecimento dos conceitos éticos no mundo, Braga (2007, p. 179) enfatiza que:

Sócrates foi chamado, muitos séculos depois, 'o fundador da moral', porque a sua ética [...] não se baseava simplesmente nos costumes do povo e dos ancestrais, assim como nas leis exteriores, mas sim na convicção pessoal, adquirida através de um processo de consulta ao seu 'demônio interior' (como ele dizia), na tentativa de compreender a justiça das leis.

O trecho supracitado permite compreender que Sócrates pode ser citado como um dos fundadores da ética, em função de levar em consideração mais do que costumes da época ou do passado, ele também se referia à importância de considerar os ideais pessoais quanto ao certo e errado, desde que respeitadas as leis vigentes em cada local.

A ética, essencial para que as relações sociais se mantenham equilibradas, não pode deixar de ser ponderada quando o âmbito profissional é levado em consideração. O valor da ética é tão elevado que as mais diversas profissões vêm, paulatinamente, desenvolvendo códigos de ética condizentes com as singularidades que caracterizam a atuação dos profissionais de cada área. Esses esforços buscam

formular uma diretriz sobre a qual os profissionais possam se apoiar, para que compreendam as condutas que destoam dos comportamentos e ações esperados de sua atividade e, assim, evitem incorrer em atitudes antiéticas (BRAGA, 2007, p. 177-178).

Procedendo-se de uma análise mais ampla para verificar os preceitos de ética nas nações, fica evidente que existem comportamentos comuns, que são adotados de forma corriqueira, todavia, apesar de serem adotados com frequência, devem ser vistos como ações que destoam amplamente dos preceitos éticos existentes.

Certo é que há alguns desvios de conduta, e concepções que afrontam a moral de povos civilizados, desvios que ainda teimam em persistir entre nós, e que configura a cultura da ilicitude, como por exemplo o célebre “jeitinho brasileiro”, a lei de Gerson (“deve-se tirar proveito em tudo”), o compadrio, o clientelismo, a incorporação despudorada do bem público ao patrimônio privado, a privatização do Estado, a cultura da gambiarra, a falta de profissionalismo etc. etc. (BRAGA, 2007, p. 178).

Nesse sentido, verifica-se que a ética não reside somente naqueles hábitos considerado cotidianos, nos costumes ou nas ações corriqueiras, ela existe, também, quando tais ações não são consideradas ofensivas ou quando não assumem características desrespeitosas a todos os direitos de outrem.

A ética deve se configurar como uma ferramenta para o benefício de todos, não somente visando aprimorar as condições de vida e de convívio de algumas pessoas ou entre alguns grupos, como esclarece Braga (2007, p. 180-181):

A ética, portanto, refere-se às ações humanas, e volta-se para as relações sociais. Para o pensamento dialético, o ideal ético baseia-se em uma vida social mais justa e na superação das desigualdades econômicas. Pode-se dizer, numa síntese apertada, que a ética tem como fundamento o bem comum. A propósito, Hegel, ao analisar os momentos da eticidade (família, sociedade civil e Estado), que uma ética concreta não pode ignorar, relativamente ao Estado, expôs sua tese, que Valls assim resumiu: “A liberdade do indivíduo só se completa como liberdade do cidadão de um Estado livre e de direito”.

No campo da atuação profissional, Barros (2010, p. 22-23) leciona que as questões envolvendo a ética atuam como uma via de mão dupla, entre cada um dos membros de uma relação profissional deve imperar a busca por um posicionamento ético para que se consolide o respeito e se fortaleça a confiança entre todos os envolvidos. Não se trata de atuar buscando a simples aparência de uma postura ética, mas de pregar e praticar ações que estejam de acordo com as especificidades sociais, profissionais, além de permear de posicionamentos éticos as relações individuais, que

podem não atingir um grupo, mas que interferem na vida de pessoas dentro desse grupo.

Aliás, a necessidade de adotarem-se normas éticas destinadas a disciplinar a conduta de cada categoria de profissional liberal ressalta, claramente, quando se tem presente a distinção ontológica que a própria lei estabelece entre a atividade empresarial e as profissões consideradas liberais. O Código Civil, no art. 966, depois de definir empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, exclui dessa categoria quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Dessa forma, enfatiza-se a desvinculação que deve existir entre o profissional liberal e a vida mercantil e distinguem-se os fatores dominantes em uma e outra – na primeira preponderando as criações do espírito humano, na segunda prevalecendo a organização de uma atividade econômica dirigida a objetivo de lucro (MESQUITA, 2018, p. 1).

Ainda que as atividades profissionais visem a obtenção de recursos financeiros para que os indivíduos possam manter suas vidas em patamares adequados, o lucro não pode, em nenhuma atividade, ser mais valorizado do que as pessoas ou do que ao respeito ao direito dessas pessoas.

Na concepção de Medina (2016, p. 4), todas as profissões precisam ver a ética como algo que está além de ser uma alternativa, deve ser uma postura indispensável, praticada e exigida nas relações da sociedade para que todos os envolvidos sejam respeitados. No âmbito da atividade do advogado, a ética assume elevada importância, considerando-se o papel social dos profissionais de direito, com ênfase na advocacia, como sendo uma ferramenta para que as pessoas sejam respeitadas, valorizadas, tratadas de forma equitativa dentro de uma nação.

Por óbvio, a ética não é prerrogativa apenas do advogado, mas de todos os profissionais que laboram arduamente com o objetivo de obterem seu sustento e, indo além, ética é um dever de todos, pois dependemos dela – ou deveríamos depender – em nossas relações não apenas profissionais, mas também humanas. É um conceito que deve permear toda a sociedade, independentemente de classe profissional, social, sexo ou credo (FREITAS, 2013, p. 1).

Após a explanação em linhas gerais quanto à ética relacionada às atividades profissionais, parte-se para o importante esclarecimento quanto à ética relacionada à advocacia, ou seja, mais do que uma visão geral, busca-se um esclarecimento dentro das questões na área da advocacia.

## 2.5 A ÉTICA E A ADVOCACIA

Dentro da advocacia, a questão da ética não deixa de assumir a importante característica de envolver costumes adequados ao momento e ao grupo dentro do qual ocorrem, lembrando-se que costumes considerados adequados e válidos em alguns locais do mundo podem não representar a realidade de outro local (MEDINA, 2016, p. 8-9).

Do mesmo modo como a convivência em sociedade demanda de atitudes e comportamentos éticos, quando se avalia especificamente as profissões, essas devem ser regidas por códigos específicos, estabelecendo quais as condutas consideradas adequadas e quais são consideradas inadequadas e reprováveis entre os seus profissionais. Especificamente quanto à atuação no direito, existe um código de ética específico que rege a atividade, que define de forma clara e específica aquilo que os advogados podem fazer e quais ações se opõem às normas e, nesse diapasão, devem ser totalmente evitadas (MESQUITA, 2018, p. 1).

Os advogados, no exercício de sua ocupação, não apenas estão em contato com profissionais da mesma e de outras áreas, como representam interesses de indivíduos que necessitam e procuram seus serviços como forma de obter acesso à resolução de suas demandas no âmbito da justiça. Nesse sentido, se abandonarem o posicionamento ético, comprometem não apenas sua confiabilidade diante da sociedade, da classe profissional e dos clientes, como também o acesso aos direitos que deve ser assegurado a seus clientes (TRIGUEIROS, 2017, p. 2-3).

A advocacia, como profissão liberal, deve subordinar-se a determinadas normas de conduta, que lhe disciplinem o exercício, de forma consentânea com a sua finalidade, assegurando a existência de confiança e respeito nas relações estabelecidas entre os profissionais que a exercem e as pessoas com as quais se relacionem. Tais normas de conduta correspondem à ética da advocacia, isto é, ao conjunto de princípios e regras de natureza moral que regem a atividade do advogado. Esta não pode dissociar-se de certos padrões de comportamento que dão dignidade ao trabalho profissional e procuram uniformizar a disciplina da classe, tendo em vista o interesse social que o envolve e a responsabilidade atribuída ao advogado perante os seus concidadãos. Se fosse possível dispensar o estabelecimento das referidas normas de conduta, confiando em que cada profissional saberia agir de acordo com os valores morais inerentes à sua formação como homem, a advocacia reduziria-se a uma congêrie de trabalhadores autônomos, atuando sem coesão, sem espírito de classe e sem compromisso com a sociedade (MESQUITA, 2018, p. 1).

Fica evidente que a ética relacionada no âmbito da advocacia tem o intuito central de garantir a dignidade dos profissionais, que a merecem devido à relevância

social de seu trabalho, de seus colegas, por estarem na mesma situação, de modo que merecem o mesmo respeito, bem como de seus clientes, já que somente desse modo torna-se possível alcançar uma sociedade equitativa para todos.

Trigueiros (2017, p. 1-2) ressalta que a ética tem uma conexão direta com conceitos morais. Quando um indivíduo faz o que lhe exige a profissão, sempre respeitando os limites legais que as leis de sua nação impõem, ele conduz a profissão de forma ética, que atinge positivamente todos os envolvidos. Existem atividades e ações que um advogado pode realizar, enquanto outras lhe são vedadas, tornando-se indispensável que os profissionais da área sejam capazes de diferenciar essas situações, como forma de evitar que seu trabalho venha a prejudicar ou comprometer toda sua classe profissional em decorrência de ações contrárias, discrepantes de seus deveres ou dos limites dentro dos quais esses deveres devem ser conduzidos.

## 2.6 O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

Conforme previamente esclarecido, a OAB tem a responsabilidade por todas as atividades de regulamentação quanto à profissão do advogado, bem como sobre o desenvolvimento e a atualização, quando se fizer necessário, do código de ética e disciplina que se aplica sobre a profissão.

No que se refere ao Código de Ética e Disciplina da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, é preciso esclarecer que tal normatização apresenta uma função pedagógica inquestionável, por meio da qual fica definida com clareza a filosofia aplicável às condutas profissionais que devem ser avaliadas como adequadas e inadequadas, aquelas que são aceitas e as que devem ser rechaçadas, fornecendo aos profissionais um norte, uma diretriz a ser seguida em sua atuação. Sua formulação atende à estabelecida necessidade de que se mantenha, integralmente, “[...] a disciplina da conduta ética dos advogados com as exigências atuais” (COELHO, 2016, p. 11).

O código anterior, vigente há vinte anos, demandava de uma reformulação para que se readequasse aos parâmetros sociais, levando em conta as alterações e a evolução social que se deram no período de 20 anos. Quanto ao seu objetivo central, é preciso afirmar que “o novo Código tem o intuito de valorizar a profissão, influenciando para a manutenção da respeitabilidade da advocacia no País” (COELHO, 2016, p. 11).

As questões relacionadas à ética no âmbito da advocacia não podem ser consideradas como um tema de menor relevância, secundário a outros que envolvem a profissão, de fato, sua importância é ampla, precisa ser reconhecida e constantemente valorizada.

O novo Código reafirma a necessidade de padrões éticos, do respeito aos princípios à observância das regras estabelecidas. Nasce para enfrentar os desafios da modernidade, reafirmando os princípios éticos da advocacia. Alguns dispositivos foram atualizados tendo em vista os novos tempos, enquanto outros sofreram significativas mudanças de conteúdo e de redação. A OAB atua com incansável e permanente vigilância, fiscalizando a conduta ética dos profissionais da advocacia. A ética de que trata o referido Código diz muito sobre a dignidade do exercício da advocacia, requisito para o bom conceito da classe no seio social. A advocacia é uma das mais nobres e belas profissões humanas, a qual deve ser exercida com rigor técnico e imperativo ético. Prova disso é ser a carreira que mais inspirou obras sobre ética profissional no Brasil. Foi na OAB brasileira que nasceu o primeiro código de ética profissional dos advogados da América do Sul (COELHO, 2016, p. 11).

Sob essa ótica, a modernidade traz consigo desafios, estimula mudanças que conduzem a novos hábitos, mudanças nos costumes e nas condutas até então corriqueiros. É necessário que os advogados percebam que tudo em seu entorno vem se alterando e, assim, acompanhem as novas tendências, preparando-se com conhecimentos detalhados para lidar com os novos cenários que se formam. Todavia, esses profissionais não deverão abandonar uma atuação ética como sendo o cerne de sua atividade profissional, mesmo diante da percepção de que em alguns contextos sociais a valorização da ética está abalada ou reduzida.

Sobre o papel do advogado na sociedade atual, enfatiza-se:

O advogado não é um simples técnico, dele se exige o domínio de um vasto campo de saberes e culturas. Por exercer função essencial à administração da Justiça, como sublinhado pela Constituição da República, em seu art. 133, é um verdadeiro jurista, que defende os direitos mais caros das pessoas: seu patrimônio e sua liberdade (COELHO, 2016, p. 12).

O dever primário do advogado deve ser, em tempo integral, para com a verdade, visando assegurar a manutenção da justiça e todas as suas atividades profissionais, sempre buscando fomentar esse cenário. “É este o espírito maior do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado valorizado significa cidadão respeitado. O profissional da advocacia é a voz do injustiçado e o seu instrumento de acesso à Justiça” (COELHO, 2016, p. 12).

O novo código de ética da OAB trouxe importantes inovações quanto à atualização de deveres envolvidos com a conduta dos profissionais, em qualquer

situação, modernizando os conhecimentos e os posicionamentos a respeito das atividades dos advogados conforme a evolução histórica e o momento social atual (COELHO, 2016, p. 12).

Ressalta-se que o novo código define como deveres do advogado o esforço para a preservação da profissão, mantendo sua conduta dentro de parâmetros de honra, nobreza e dignidade, prezar pela veracidade, honestidade e boa-fé, manter a reputação pessoal e profissional, buscar sempre seu aperfeiçoamento e melhoria dos conhecimentos para a atuação profissional, zelar para que as leis e o próprio Direito sejam continuamente aprimorados, dar preferência à conciliação e mediação, esclarecer os clientes quanto à lides temerárias, não pode utilizar-se de sua influência de forma indevida, cuidar para que seu nome não seja vinculado a empreendimento escusos, apoiar aqueles que agem em desacordo com a ética, moral, honestidade e dignidade, além disso:

Art. 2º

[...]

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados (BRASIL, Resolução nº 2, 2015).

O advogado tem o dever de defender a profissão e seu melhor andamento, para o cumprimento do importante papel social de mediar a justiça e a dignidade nas relações sociais.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO E ESPÉCIES

O presente capítulo busca oferecer esclarecimentos direcionados à responsabilidade em uma análise geral, as especificidades da responsabilidade civil, sua classificação como objetiva e subjetiva, contratual ou aquiliana, os elementos caracterizadores e as sanções previstas quando do descumprimento da responsabilidade civil por pessoas físicas ou jurídicas.

#### 3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade encampa uma capacidade ou um dever de responder pelas próprias ações e os resultados das mesmas (STOCO, 2014, p. 163). Dias (2012, p. 4) afirma que o vocábulo responsabilidade tem sua raiz na palavra latina *spodeo*, cuja aplicação se dava quando um contrato verbal não era cumprido no direito romano e, assim, o devedor deveria assumir sua responsabilidade. O homem, em todas as suas atividades, terá de lidar com os resultados delas.

A ideia de responsabilidade apoia-se, ainda, do termo *respondere*, do latim, que significa que cada pessoa, ao agir, deve também responder por suas ações, especialmente quando elas trouxerem consigo impactos negativos sobre a vida de outras pessoas. Traduz a noção de justiça dentro de um grupo social, cada integrante do grupo tem deveres e não poderá esquivar-se deles, do mesmo modo que não poderá esquivar-se de responder por aqueles resultados que decorram de suas ações (RODRIGUES, 2007, p. 114).

A ideia de responsabilidade, por si só, refere-se ao fato de um indivíduo responder por seus atos integralmente. Ainda, poderá o cidadão assumir a responsabilidade por outrem, quando não puderem tomar para si os resultados de suas ações por motivos diversos.

[...] a responsabilidade é um fato social, pois aquele que vive em sociedade e pratica um ato ou uma omissão que resulta em prejuízo, deve suportar a consequência deste comportamento por imposição legal. A finalidade concreta desta responsabilidade genérica é punir e fazer com que o causador repare o dano, bem como evitar que novos danos venham a ocorrer (LEITE, 2015, p. 249).

Cavaliere Filho (2010, p. 2) esclarece que obrigação e responsabilidade são situações diferentes. A obrigação é o dever, a responsabilidade é de cumprir com esse

dever. Um indivíduo que tiver obrigações mas não cumprir com elas, “[...] violará o dever jurídico originário, daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo pelo não cumprimento da obrigação”. Nesse sentido, sempre que um indivíduo ou empresa, ciente de suas obrigações, optar por não as cumprir, então surgirá a responsabilidade, o dever de responder não apenas por seus atos, mas também pelos resultados que deles surgiram.

É importante que uma pessoa será responsabilizada por aquilo que é obrigada, havendo uma obrigação jurídica, o indivíduo poderá ser responsabilizado. Quando essa obrigação jurídica recair sobre outra pessoa, não poderá ser imposta a responsabilidade por ela a outro indivíduo. Importante destacar que existem casos nos quais uma pessoa assume responsabilidade por outra, como os pais que se responsabilizam pelos filhos menores, eles assumem a obrigação jurídica de atuar para que as pessoas sob seu cuidado não causem danos a outras pessoas (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 3).

A responsabilidade civil está claramente definida no art. 186 do Código Civil, que estabelece:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, CC, 2020).

Além disso, o art. 927 define claramente que aquele que causar dano a outrem tem o dever de reparar esse dano, ainda que sem culpa, de acordo com as definições da legislação vigente (BRASIL, CC, 2020).

A responsabilidade civil engloba a obrigação de responder pelos atos assumidos nos casos em que esses atos venham a atingir negativamente a outrem. Nesse sentido, a responsabilidade civil não recai apenas sobre a pessoa física, a pessoa jurídica também deverá assumir seus atos sempre que esses tenham impactos sobre uma pessoa ou um grupo. Além de assumir a responsabilidade, o causador do dano tem o dever de repará-lo de acordo com o que definem as leis vigentes (STOCO, 2014, p. 163).

Leciona Pereira (2018, p. 13) que:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia com o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa ou se é independente desta. Em qualquer circunstância onde houver

a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Percebe-se, assim, que a responsabilidade civil nasce em função de que o descumprimento de um dever ou a opção por uma conduta potencialmente ofensiva poderá causar danos a outrem, devendo o sujeito dessa conduta ser responsabilizado por seus atos.

Outro ponto que não pode ser ignorado refere-se ao fato de que a responsabilidade pode surgir por ação ou omissão, ou seja, não é apenas o agir que gera o dever de responsabilizar-se, mas também o omitir-se em agir quando isso seria devido pelo cidadão. Relevantes as palavras de Silva (2008, p. 642), que cita a responsabilidade civil como:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Dias (2012, p. 13) ressalta que a responsabilidade civil trata-se de um indicador de evolução social, quando o homem percebe que seus atos têm consequências e que terá de lidar com essas consequências, ele passa a ver sua relação com a sociedade de forma diferente, porta-se de modo a não ofender os direitos de outras pessoas e se esforça para não deixar de cumprir com suas obrigações. O instituto da responsabilidade civil evoluiu ao longo dos anos para acompanhar as alterações sociais, recebendo influência e sendo influenciado pela vida em sociedade e pela conduta dos cidadãos nesse contexto.

Segundo Venosa (2016, p. 1), a responsabilidade será aplicada sempre que a pessoa natural ou jurídica tenha de arcar com os resultados de suas ações ou dos negócios assumidos e caso esses tenham como resultado o dano à outra parte. “Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar”.

Maria Helena Diniz (2011, p. 26) esclarece que, em uma visão histórica, a Lei de Talião pode ser um dos primeiros instrumentos que, de fato, tenham definido a responsabilidade civil, pois definia que ao fazer, o indivíduo poderia receber ação semelhante “olho por olho, dente por dente”. Não deveriam ocorrer abusos, porém, o

ofensor deveria pagar por suas condutas e pelo resultado delas dentro de uma proporção semelhante ao mal que causou, ainda que seu objetivo não fosse prejudicar outras pessoas.

A autora ressalta, ainda, que a responsabilidade civil deve ser compreendida como:

[...] aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa à ela pertencente ou por simples imposição legal [...] (DINIZ, 2011, p. 35).

Posteriormente surge a composição, quando fica evidente que solicitar a reparação do dano era muito mais viável e útil do que proceder de ações danosas contra o ofensor (DINIZ, 2011, p. 26). Tal período (Lex Aquilia) será estudado posteriormente, em tópico específico. Deve-se compreender que a responsabilidade civil pode se configurar como objetiva ou subjetiva, de acordo com suas especificidades, conforme será avaliado no tópico a seguir

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Por responsabilidade civil objetiva relata-se o dever de ressarcir um indivíduo que tenha sido atingido pelos resultados de uma conduta, seja ela lícita ou ilícita. Na responsabilidade objetiva é necessária a ação (ou omissão), bem como o dano claramente verificado e o nexos causal, a relação entre a ação e o dano sofrido (MELLO, 2010, p. 1006).

Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 121) esclarecem que a responsabilidade civil subjetiva ocorre diante da verificação de culpa do agente, enquanto a responsabilidade civil objetiva poderá ser estabelecida mesmo não havendo verificação de culpa do agente.

Cavaliere Filho (2010, p. 18) aduz que a responsabilidade civil subjetiva apoia-se em três pressupostos, uma conduta culposa, o dano decorrente dela e a possibilidade de demonstrar o nexos causal entre ambas as situações. No que se refere a responsabilidade civil objetiva, deve haver uma atividade ilícita, um dano deve ser percebido e o nexos causal entre os fatos definido, sem que haja o estabelecimento da culpa do agente.

Para compreender de forma muito clara a diferença entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, foram selecionados dois julgados que destacam claramente suas especificidades. O primeiro, sobre a responsabilidade civil objetiva, trata-se de julgado de 2018 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE DE RISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. Este Tribunal Superior vem construindo jurisprudência acerca das hipóteses autorizadoras da adoção da responsabilidade civil objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional. **Há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** Entende-se que a atividade de operador de logística não expõe o empregado a risco acentuado e anormal de contrair doenças ocupacionais, de modo a justificar-se a responsabilidade civil objetiva. Na espécie, a Corte Regional, ao aplicar a teoria do risco, não firma tese acerca do elemento "culpa", sob o enfoque da responsabilidade civil subjetiva, embora registre que a perícia realizada concluiu pelo caráter degenerativo crônico e pré-existente das doenças do reclamante e sem nexos causal com as atividades laborativas realizadas na reclamada. Dessa forma, não evidenciada a inequívoca conduta dolosa ou culposa do empregador e da tomadora de serviços no tocante às doenças que acometem o empregado, não procede o pleito de reparação por dano moral à luz do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (BRASIL, TST, 2018a, grifo nosso).

O julgado supracitado deixa evidente que existem casos nos quais o indivíduo ou empresa tem o dever de zelar por outrem e, ao deixar de fazê-lo, havendo ou não uma culpa, será responsabilizado pelos danos sofridos. Mello (2010, p. 1006) enfatiza, porém, que sem danos não há que se falar em responsabilidade.

A responsabilidade civil subjetiva, por seu turno, destaca-se em outro julgado de 2018 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu pela culpa empresarial no acidente que vitimou o empregado, em razão da não observância pela empresa de suas obrigações legais e sua negligência quanto ao seu dever geral de proteção à integridade física do empregado. Destacou competir ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho, o que não teria sido comprovado na espécie. Nesse contexto, verifica-se que a responsabilidade atribuída à ré não decorreu de interpretação extensiva conferida ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispositivo destinado a reger relações jurídicas travadas entre a Administração Pública e particulares, como alegado pela agravante, mas sim da constatação de que **a reclamada, na condição**

**de empregadora, não observou as normas de saúde e segurança do trabalho, incorrendo em conduta culposa**, apta a gerar a responsabilidade civil subjetiva pelo infortúnio. Incólume, portanto, o referido dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento (BRASIL, TST, 2018a, grifo nosso).

Os grifos realizados nos dois julgados selecionados deixam evidente e fácil de verificar o posicionamento dos tribunais brasileiros quanto à necessidade de confirmação de culpa para a responsabilidade civil subjetiva, sem que deva estar necessariamente presente na responsabilidade civil objetiva, o que encontra-se em acordo com o que lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 12).

Ressalta-se que a responsabilidade civil, além de classificada como objetiva ou subjetiva, pode ser avaliada de sob outras narrativas, como contratual ou aquiliana. Tais características serão devidamente esclarecidas no tópico de estudos que segue.

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Quando se trata de responsabilidade civil, deve-se compreender que ela pode estar atrelada a um contrato firmado entre as partes ou, ainda, ao dever da pessoa física ou jurídica de cumprir com deveres definidos em lei e, assim, não haverá um contrato entre as partes.

A responsabilidade civil contratual, conforme leciona Cavalieri Filho (2010, p. 15) existe quando as partes, de comum acordo, firmam entre si um contrato que estabelece quais são os direitos e deveres de cada uma delas. O descumprimento desse contrato poderá levar a danos a alguma das partes e, assim, a parte que optou por essa conduta deverá ser responsabilizada e sofrer as sanções aplicáveis ao caso.

Na realidade, entretanto, essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estarmos em responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida, ou, em alguns casos, até responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada. Na responsabilidade extracontratual subjetiva – estamos todos lembrados – a regra é a culpa provada, ônus que cabe à vítima, admitindo-se apenas excepcionalmente a culpa presumida (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 291).

Compreende-se, assim, que quando as partes firmam entre si um contrato, elas deixam evidente que conhecem e compreendem as cláusulas do documento e

que estão de acordo com elas. Em face disso, não poderão posteriormente deixar de cumprir com aquilo que, por vontade própria, assumiram para si.

O julgado na sequência, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), do ano de 2020, encampa a responsabilidade civil contratual.

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Contrato de Transporte Aéreo. Cancelamento de voo. Danos morais reconhecidos. Quantum indenizatório. Majoração admitida. Fixação que deve ser compatível com o dano e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração. Cabimento. Inteligência do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (SÃO PAULO, TJ-SP, 2020).

Compreende-se que a companhia aérea, ao vender o bilhete para o voo, assume um contrato com o comprador de ofertar o serviço no dia e na hora acordados. O descumprimento dessas definições poderá causar danos ao comprador conforme a programação por ele realizada de acordo com as especificidades do contrato.

No caso da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, não existe um contrato firmado entre as partes, no entanto, existe no ordenamento jurídico a definição do que uma das partes pode ou não fazer (ou omitir-se) em sua relação com a outra.

A Lex Aquilia de damno estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor. Esta lei introduziu o *damnum iniura datum*, ou melhor, prejuízo causado a bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante. Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa. O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando a vingança. Essa composição permaneceu no direito romano com o caráter de pena privada e como reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal (DINIZ, 2011, p. 11).

Percebe-se, assim, que a existência de contrato firmado entre as partes não é indispensável para a definição de responsabilidade civil.

O julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do ano de 2017, acerca da responsabilidade extracontratual define que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. VÍTIMA DE ACIDENTE. DESABAMENTO DE MÁQUINA DURANTE MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo no tocante ao dever de indenizar a família da vítima, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.

Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes 3. Agravo interno não provido (BRASIL, STJ, 2017).

Na análise do julgado supracitado, pode-se ressaltar que entre a vítima de acidente e o responsável por ele não havia um contrato, todavia, a ação teve como consequência um dano e, assim, deixar de estabelecer a responsabilidade do agente, gerando o dever de indenizar, seria deixar de praticar a justiça para as partes envolvidas.

### 3.4 ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Para que a responsabilidade civil se configure, alguns elementos são essenciais. Diniz (2011, p. 32) afirma que, inicialmente, deve-se verificar a conduta, ou seja, é preciso avaliar se, de fato, uma das partes agiu (ou omitiu-se de agir), com a possibilidade de causar danos a outrem. Não se configurando ação ou omissão, a questão sequer terá andamento. Assim sendo, o início da análise deve levar em consideração o ato humano, seja ele “[...] comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando assim o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Destaca Maia (2016, p. 1) que:

A conduta é descrita como uma ação ou omissão voluntária, podendo ser por negligência, imprudência ou imperícia. No caso da omissão, para que ela seja configurada é necessário que exista um dever jurídico de praticar determinado ato e a prova de que não foi praticado. O elemento volitivo traz a ideia de que o fato ilícito cometido é controlável pela vontade do indivíduo. Desse modo, o indivíduo tem que praticar uma conduta que esteja em desacordo com o que se espera de um homem médio para que possa ser punido pelo fato danoso. Apesar de a regra ser a responsabilização por conduta humana, há também a possibilidade de se responsabilizar alguém por dano causado por fato de animal ou de coisa inanimada.

Posteriormente, é imprescindível que essa conduta possa ser atribuída a alguém. Se uma pessoa sofre danos, porém, não se pode afirmar que esses danos decorrem do agir ou omitir-se de pessoa física ou jurídica, não existe a possibilidade

de definir um responsável e exigir que este assuma a obrigação de reparação do dano causado (DINIZ, 2011, p. 33).

Existem alguns casos previstos em lei para a responsabilidade civil por atos de terceiros:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. "Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, CC, 2020).

Deve-se avaliar se existe ou não a culpa do agente, para que se compreenda se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva. Sabe-se que a culpa não é indispensável para a definição da responsabilidade civil, porém, é preciso verificar se ela está ou não presente em cada situação que se apresenta. Pode-se definir a culpa como "[...] o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta" (TARTUCE, 2017, p. 358).

Havendo uma conduta passível de causar dano, a verificação dos indivíduos que tenham assumido essa conduta e verificado se há ou não culpa, parte-se para a verificação do dano. Conforme ressalta Tartuce (2017, p. 382) deve-se compreender que em uma visão geral, "[...] não há responsabilidade civil sem danos, cabendo o ônus da prova ao autor da demanda".

De modo semelhante, explica Cavalieri Filho (2010, p. 71) que:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir.

Se não houve um dano, o indivíduo não poderá pleitear que outra pessoa (física ou jurídica) seja civilmente responsabilizada por uma situação, tampouco se pode falar em um dever de ressarcir danos.

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 95-96).

Por fim, é indispensável reconhecer o nexa causal, ou seja, a relação entre uma conduta e um dano sofrido por uma das partes. O nexa causal trata-se, justamente, dessa ligação. Pode ocorrer que uma pessoa sofra danos decorrentes de uma conduta assumida por outra parte e, assim, poderá exigir que seja responsabilizada, porém, é possível sofrer danos que não estejam claramente relacionados a uma conduta e, assim, não se estabelece o nexa causal (TARTUCE, 2017, p. 390).

Conforme enfatiza Venosa (2016, p. 54), o nexa causal trata-se do “[...] liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano”.

Sobre os elementos da responsabilidade civil, o Tribunal de Justiça do Amapá (TJ-AP), em 2019, destacou que:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. VÍNCULO DE TRABALHO INEXISTENTE. FRAUDE. TRANSTORNOS OCASIONADOS. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. 1) Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do ente público decorre dos danos “que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. 2) O ente público apelante reconheceu que houve fraude em nome do apelado, tendo este experimentado todo tipo de transtorno para comprovar que não tinha vínculo com o apelante. 3) Uma vez configurados os elementos da responsabilidade civil objetiva, qual seja conduta, nexa causal e dano sofrido, o Município deve arcar com o pagamento de indenização por danos morais. Valor arbitrado de forma proporcional. 4) Apelo desprovido (AMAPÁ, TJAP, 2019).

O julgado supracitado evidencia que a responsabilidade civil exige a ação ou omissão, o dano e o nexa causal entre eles, todos definidos de forma clara e perceptível.

Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 26) ressaltam que não basta verificar um desses elementos, ou seja, não basta que exista um dano, ou uma conduta, é preciso que todos os elementos sejam associados, iniciando-se por uma conduta que

tenha gerado dano, a clara percepção de quais foram os danos sofridos pela parte ofendida e a possibilidade de associar ambos.

Tais elementos são essenciais em qualquer situação, de modo que seja um advogado, um profissional de qualquer outras área ou mesmo uma pessoa jurídica, a responsabilidade civil depende da possibilidade de verificar a presença de todos. No tópico de estudos a seguir adentra-se ao estudo detalhado da questão da responsabilidade civil do advogado.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

Caso venha a causar danos aos seus clientes, o advogado responderá civilmente por suas condutas que tenham levado a tal resultado. Sua atuação é regida pela liberdade e independência, porém, tem como contrapartida a responsabilidade civil em caso de danos, já que ao advogado cabe atuar de forma prudente em todas as suas ações para com aqueles que buscam seus serviços, pois:

Incorre em responsabilidade civil o advogado que, imprudentemente, não segue as recomendações do seu cliente nem lhe pede instruções para as seguir. Na hipótese de consulta jurídica, o conselho insuficiente deve ser equiparado à ausência de conselho, sendo também imputável ao advogado a responsabilidade civil. O parecer não é apenas uma opinião, mas uma direção técnica a ser seguida, e quando é visivelmente colidente com a legislação, a doutrina ou a jurisprudência, acarreta danos ao cliente que o acompanha (LÔBO, 2000, p. 175).

O art. 133 da Constituição Federal define que “o advogado é inviolável por seus atos e manifestações” que venha a realizar durante o exercício da profissão, o que se caracteriza como uma norma de exoneração de responsabilidade, enquanto possíveis danos decorrentes dessas situações serão indenizados somente nos casos de calúnia ou desacato. “Essa peculiar imunidade é imprescindível ao exercício da profissão, que lida com a contradição e os conflitos humanos” (LÔBO, 2000, p. 176).

Já no Código Civil, a responsabilidade subjetiva, de acordo com o art. 159, é aplicável aos profissionais liberais. O art. 32 da Lei n. 8.906, Estatuto da Advocacia (EA), define que o advogado terá responsabilidade por atos exercidos em face de sua profissão, que venham a causar danos aos clientes e tiverem sido conduzidos com dolo ou culpa. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, define no art. 14, que profissionais liberais poderão ter a culpa verificada nas relações de consumo e, assim, serão responsabilizados pelos danos sofridos pelos clientes (LÔBO, 2000, p. 176).

Trevizan (2013, p. 24-25) destaca que o advogado é o representante legal do cliente que, por ser leigo, desconhece as especificidades legais e não pode abrir mão de um profissional qualificado que o represente. O advogado assume para si o papel de defender seu cliente e, diante disso, deve empregar seus esforços e seus conhecimentos para o ganho da causa. Isso pode não ocorrer, porém, não pode ser em decorrência da falha na atuação do profissional.

A autora esclarece, ainda, que:

Com efeito, não pode o advogado ser reduzido à figura do mandatário de

direito privado, pois além de ser um representante dos interesses das partes – diga-se de passagem, um representante necessário – também age no interesse público de realização da justiça, finalidade última de todo processo litigioso<sup>18</sup>. Essa dualidade que marca a atuação do causídico vem alimentando há tempos, inclusive, disputas fraternas, pois cada uma dessas exteriorizações sociais – profissional privado e agente político com função social – assume, por vez, a primazia perante a opinião pública, raramente coexistindo em harmonia (TREVIZAN, 2013, p. 30).

Compreende-se, assim, que mais do que representar as partes, o advogado representa o esforço pelo cumprimento da justiça e pela manutenção das relações sociais dentro de parâmetros adequados de respeito, dignidade e igualdade entre as partes (TREVIZAN, 2013, p. 29-30).

O advogado deve atuar com base em conhecimentos sobre as leis que regem a nação e, com clareza, demonstrar aos seus clientes ações que são viáveis, por se enquadrarem nessas leis, e aquelas que não devem ser ajuizadas por estarem em desacordo com as normas legais. Porém, o que ocorre é que a falta de conhecimentos e da busca por esclarecimentos mais precisos sobre alguns temas pode levar o advogado a aceitar uma causa que não poderá ter o encerramento que o cliente espera (GONÇALVES, 2012, p. 273).

A propositura de uma ação requer estudo prévio das possibilidades de êxito e eleição da via adequada. É comum, hoje, em razão da afoiteza de alguns advogados, e do despreparo de outros, constatar-se o ajuizamento de ações inviáveis e impróprias, defeitos esses detectáveis *ictu oculi*, que não ultrapassam a fase do saneamento, quando são então trancadas [...].

Nesse sentido, ainda antes de firmar contrato com o cliente, é dever do advogado de compreender qual a real situação, o que o cliente busca e se essa busca corresponde ao que a legislação vigente define como possível. O cliente, muitas vezes, sente-se atingido e busca uma medida legal para a correção da situação, porém, em muitos casos não se trata de uma ação ilícita da qual tenha sido vítima (GONÇALVES, 2012, p. 273).

É fora de dúvida que o profissional incompetente deve ser responsabilizado, nesses casos, pelos prejuízos acarretados ao cliente. Pode responder o advogado pelo parecer desautorizado pela doutrina ou pela jurisprudência, induzindo o cliente a uma conduta desarrazoada, que lhe acarretou prejuízos (GONÇALVES, 2012, p. 273).

Percebe-se que o advogado tem o dever de agir com competência, além de entender que seus conselhos têm o potencial de levar o cliente a ajuizar uma ação que não respeita a legislação e, assim, os prejuízos gerados por essa ação poderão ser imputados ao advogado pelos conselhos inadequados ofertados no exercício de

sua profissão.

Na concepção de Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 223), é dever inquestionável do advogado conhecer as leis e buscar o máximo de informações antes de incentivar seu cliente a iniciar uma ação. Caso perceba que o intuito de seu cliente está distante do que rege a lei relativa ao tema do processo desejado pelo cliente, é dever do advogado competente esclarecer e evitar que andamento da questão.

O tema que ainda levanta dúvidas no tema da responsabilidade civil do advogado refere-se à natureza da mesma, bem como ao alcance que tal responsabilidade possa ter. Nesse sentido, considera-se essencial avaliar a questão da responsabilidade civil do advogado em diferentes situações, trazendo-se suas especificidades, iniciando-se com as responsabilidades pré-contratuais.

#### 4.1 RESPONSABILIDADES PRÉ-CONTRATUAIS

A relação entre o advogado e seu cliente não pode ser considerada apenas a partir do momento da assinatura do contrato, o fato é que essa relação se inicia muito antes disso, na fase de consulta, esclarecimentos, dúvidas, etc. Assim sendo, mesmo antes de haver um contrato entre as partes elas encontravam-se em comunicação, trocavam informações e dados sobre as leis, sobre o cliente, sobre o litígio, entre outras. Em face dessa realidade, é preciso reconhecer que a responsabilidade civil do advogado poderá ocorrer ainda na fase pré-contratual (CARICATI; REIS, 2019, p. 351).

A fase pré-contratual é caracterizada pelo encontro inicial do advogado com o cliente que lhe pede um conselho ou uma orientação sobre um problema que lhe aflige. Nessa fase, ainda, não se sabe ao certo se haverá demanda ou se irão celebrar um contrato para que o advogado defenda os interesses do cliente, pois desde as tratativas iniciais já surgem obrigações ao advogado (CARICATI; REIS, 2019, p. 351).

O fato é que as partes não são obrigadas a firmar contrato entre si, de modo que a fase pré-contratual é a tratativa inicial, a discussão a respeito do processo, das possibilidades envolvidas, custos, entre outras tantas informações essenciais. Quando há a opção pela contratação, é possível que gastos ocorram para que o contrato seja devidamente firmado e, assim, o encerramento das negociações após esses gastos permitirá que o cliente evoque o instituto da responsabilidade civil do advogado para que responda por sua conduta culposa (CARICATI; REIS, 2019, p.

351).

[...] o operador do Direito nessa fase deverá agir com lealdade, dar as informações necessárias, colaborar, evitar criar expectativas que sabe destinadas ao fracasso, não revelar informação e dados obtidos em decorrência desse encontro, guardando o sigilo necessário, preocupar-se com a outra parte e seus direitos, interromper a negociação quando se tenha certeza da inutilidade de seu prosseguimento (CARICATI; REIS, 2019, p. 351).

Deve-se compreender, porém, que somente uma consulta não acarreta responsabilidade pré-contratual, é preciso que o advogado tenha realizado uma proposta ao cliente e este, por sua vez, deve ter aceito a proposta, dando início a uma etapa que é muito mais formal do que apenas uma consulta a respeito de possível causa a ser ajuizada. Quando uma das partes gera na outra confiança de que se firmou entre elas um acordo, então a responsabilidade pré-contratual passa a ser caracterizada. A partir desse momento, o rompimento do negócio de forma abrupta, sem que haja uma justificativa sólida, permitirá que a outra parte solicite um ressarcimento em função dos danos materiais sofridos com essa mudança de atitude (GOMES, 2019, p. 72-73).

O contrato é um documento formal e reconhecido no ordenamento jurídico pátrio. Mesmo antes de sua formalização, quando as partes havendo entrado em acordo firmam entre si um compromisso, cria-se uma expectativa e, assim, pode não haver o documento, mas para ambas já existe um acordo que deve ser respeitado, mantido visando uma finalidade. Neste ponto, não basta uma mudança de ideia para que esse acordo deixe de existir para a outra parte (GOMES, 2019, p. 73).

Trevizan (2013, p. 94-95) ressalta que ainda antes de firmar o contrato com seu cliente o advogado já poderá ser responsabilizado por seus atos, uma responsabilidade pautada em seu modo de agir, de aconselhar o cliente, que buscou seu atendimento por não compreender quais são as características legais que estão envolvidas com um tema de litígio e, assim, se apoiará sobre aquilo que o profissional lhe aconselhar. Em caso de conselhos inadequados ou que desrespeitem os preceitos legais, o advogado poderá receber imputação de responsabilidade civil extracontratual pelos danos que os clientes venham a sofrer.

Para compreender essa realidade, apresenta-se parte de um julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, de 2016, cujo texto define:

[...] Age com violação aos deveres inerentes à boa-fé objetiva o advogado

que na fase pré-contratual, ciente do posicionamento contrário de Tribunal Superior, assegura ao cliente sucesso em demanda a ser proposta contra a Eletrobrás para o recebimento de debêntures. A advogada que não participou da fase pré-contratual e, conseqüentemente, não violou os deveres de informação adequada e de lealdade, não pode ser responsabilizada solidariamente (PARANÁ, TJPR, 2016).

Compreende-se, assim, que ainda antes do contrato entre as partes ser firmado, cabe ao advogado agir com boa-fé, ser claro quanto aos possíveis desfechos da lide e não prometer ao cliente um resultado que não sabe se poderá ser alcançado ou, ainda, que já sabe que os tribunais decidem em contrário.

Na seqüência, aborda-se a responsabilidade contratual, aquela envolvida com o documento firmado entre as partes e que traz em si as cláusulas definindo como será a relação entre ambos e o que buscam solicitar em juízo.

#### 4.2 RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS

As responsabilidades contratuais são aquelas assumidas quando da formalização do contrato entre as partes. Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 225) ressaltam que o advogado não pode afirmar com total certeza qual será o resultado de uma ação, no entanto, seu dever é conduzi-la dentro da lei, seguindo o que o ordenamento jurídico do país define como certo ou errado. Ainda que o resultado seja imprevisível, a atuação profissional deve ser qualificada e competente em todas as etapas do processo.

Trevizan (2013, p. 36) enfatiza que:

O reconhecimento do caráter contratual da relação que se estabelece entre o advogado e seus clientes é quase unânime. Isso porque, normalmente, o profissional vincula-se juridicamente e com certa anterioridade em virtude de um contrato, sendo a responsabilidade, aí então, decorrente do não cumprimento das obrigações nascidas a partir desse liame contratual.

O advogado tem liberdade de agir, ele é o profissional com conhecimentos necessários para o bom andamento da ação, porém, não poderá apoiar-se sobre essa liberdade para agir sem o zelo necessário ou, ainda, deixar de agir quando seu dever é fazê-lo (TREVIZAN, 2013, p. 37).

Na concepção de Pinto (2003, p. 179) o contrato entre advogado e cliente é um contrato de meio, através do qual o profissional assume para si a responsabilidade de conduzir os ritos processuais adequados, dentro dos parâmetros legais, sem que isso signifique vencer a causa proposta. “Sua obrigação é empenhar-

se na defesa de seu cliente, utilizando-se de todos os meios e recursos tendentes a tornar bem-sucedida seu mister. Seus compromissos profissionais resultam do exercício da própria advocacia”.

Para a melhor compreensão do tema, apresenta-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do ano de 2018, que define:

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. A relação jurídica entre cliente e advogado institui o que se denomina obrigação de meio, na qual o próprio conteúdo da prestação nada mais exige do que o emprego de meios adequados, sem que se indague sobre o seu resultado. Em consequência, a responsabilidade do advogado é circunscrita ao dever geral de diligência, devendo ser envidados todos os esforços no sentido de melhor zelar pelos interesses do cliente, independentemente do sucesso ou insucesso da demanda. É com base nessas diretrizes que o cliente poderá responsabilizar o advogado por eventuais danos materiais provando que ele obrou com dolo ou culpa no desempenho insatisfatório de seu mister (MINAS GERAIS, TJMG, 2018, grifo nosso).**

Percebe-se que o advogado não se compromete a vencer uma causa, mas a atuar da forma mais qualificada possível para que isso ocorra, respeitando a legislação e os trâmites necessários nesse esforço.

Trevizan (2013, p. 102) ressalta que os profissionais da área do direito percebem, de forma muito clara, que não pode haver um comprometimento em vencer uma demanda, pois o resultado não depende apenas dos esforços do advogado. No entanto, para os clientes, essa questão pode não apresentar a mesma clareza para o cliente. Ao buscar os serviços de um advogado, o cliente deseja e espera vencer a causa que será proposta e caso não tenha sido devidamente esclarecido a respeito do que se trata o acordo entre eles, o compromisso de melhor conduzir a lide por parte do advogado, poderá sentir-se lesado ao perder a ação.

[...] o dever do advogado de informar devidamente ao seu cliente quanto aos riscos, caminhos e custos da demanda, é standard comportamental indispensável, cuja violação dá ensejo ao dever de indenizar, caso o cliente sofra algum prejuízo em razão da falta de informação. Ou seja, faz parte de uma conduta diligente e do adimplemento dos serviços advocatícios o préstimo de informações bastantes o suficiente para subsidiar o consentimento informado do cliente, sob pena de configuração do inadimplemento contratual (TREVIZAN, 2013, p. 102).

Caso o profissional não ofereça aos clientes os esclarecimentos necessários, inclusive quanto à possibilidade de perda do litígio, ele estará desrespeitando suas obrigações profissionais claramente definidas.

Dolabela Neto (2011, p. 1) ressalta que havendo um contrato e o negócio

não tendo sido executado conforme acordado entre as partes, surge a responsabilidade contratual, de modo que a parte infratora deverá reparar o dano decorrente de suas ações.

O dever de reparação decorrente da inexecução do contrato pelo infrator deve, portanto, ser proveniente da violação de uma obrigação contratual, sendo estritamente necessária a observância da *causal connexion*, ou seja, a relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano sofrido.

Daí percebe-se a grande diferença entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, em que aquela se baseia na violação de um negócio jurídico, enquanto está relacionada com direitos absolutos, previstos de antemão à vítima, sendo desnecessário um consentimento anterior ao dano entre as partes envolvidas para que seu direito à indenização se verifique (DOLABELA NETO, 2011, p. 1).

Cavaliere Filho (2014, p. 31) destaca que a responsabilidade contratual existe quando há previsão no contrato firmado entre as partes quanto aos deveres de cada uma delas e, assim, surge um dever jurídico. Ao ser desrespeitado esse dever afronta-se o próprio contrato no qual está contido, gerando o direito da parte lesada de solicitar o ressarcimento. Para deveres jurídicos não elencados no contrato, porém previstos em lei, aplica-se a responsabilidade extracontratual. “E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico [...])”. (CAVALIERE FILHO, 2014, p. 31).

Na sequência são discutidas possíveis cláusulas inseridas nos contratos definindo isenção de responsabilidade, bem como sua validade ou nulidade no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.3 NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE ISENÇÃO

É preciso esclarecer que o advogado não poderá, ao desenvolver um contrato a ser firmado com seus clientes, inserir cláusulas que eliminem sua responsabilidade ou seu dever de indenizar caso seu cliente venha a sofrer danos, o contrato não será válido se contiver uma tentativa de eximir o advogado de suas responsabilidades ou, pelo menos, as cláusulas que existem nesse esforço serão nulas. O fato é que enquanto o cliente desconhece as especificidades da lei, o advogado recebeu preparação para sua aplicação e, assim, as partes encontram-se em uma situação de desigualdade que não poderá ser utilizada para beneficiar

condutas potencialmente lesivas aos direitos do cliente (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 934).

Conforme Dolabela Neto (2011, p. 1), não gerarão efeitos as cláusulas que se enquadrarem como ilícitas por excluir a responsabilidade em caso de desrespeito às obrigações dos advogados para com seus clientes, as cláusulas que afirmem que mesmo em caso de dolo ou culpa graves o advogado não será responsabilizado, cláusulas que deem espaço para o desrespeito de normas cuja criação visa à ordem pública, bem como aquelas que protegem a vida, a integridade física do contratante, bem como sua saúde.

Para avaliar a nulidade ou não de uma determinada cláusula, deve-se levar em consideração:

[...] se a norma de direito privado que estabelece a responsabilidade e que pela convenção ficará afastada é de ordem pública ou de mero interesse individual. Caso a estipulação esteja afastando a aplicação de uma norma de ordem pública, que visa a resguardar a ordem jurídica, e que envolva interesse indisponível ou de grande repercussão social, ela será considerada ilícita, vez que um mero interesse de natureza privada não pode afastar as normas que visem à manutenção da ordem pública e dos bons costumes em geral (DOLABELA NETO, 2011, p. 1).

Compreende-se, assim, que a ordem pública deve ser mantida em qualquer situação, de modo que condutas que firam esse esforço, ainda que previstas em cláusulas contratuais, não serão aceitas.

Não significa que todas as cláusulas de isenção de responsabilidade serão consideradas nulas, cada situação apresenta especificidades e, assim, caberá ao juiz avaliar se determinada cláusula é válida ou se fere um direito existente para a manutenção da ordem, da justiça e do bom andamento social (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 935).

Monteiro (2011, p. 186-187) ressalta que, de fato, tais cláusulas não têm o intuito de eliminar a responsabilidade do advogado, cada indivíduo é responsável por suas condutas. No entanto, há um esforço para evitar a necessidade de indenizar quando ficar clara a responsabilidade do advogado por determinado fato. Trata-se de um esforço para que não se aplique sanção, mesmo diante do descumprimento de um dever contratual.

O advogado é responsável por seus atos, deve agir de forma coerente com a legislação vigente, atuar com perícia e eficiência, sempre zelando pelos interesses de seus clientes. Não poderá inserir no contrato uma cláusula que defina que mesmo

diante de dolo ou culpa, causando lesão ao cliente, não venha a assumir sua responsabilidade diante dos resultados, sob risco de nulidade da referida cláusula quando da apreciação legal da mesma (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 935).

Cavazzani (2008, p. 1) declara, sobre a responsabilidade civil do advogado, que:

O advogado, no exercício de sua atividade profissional, pode cometer erros e causar danos ao seu cliente, seja pelo uso de técnica errada ou pela omissão de providências, gerando-lhe responsabilidade e dever de repará-los. Essa é a responsabilidade civil do advogado, cuja existência e proporção devem ser analisadas diante de cada caso concreto apresentado à apreciação do Judiciário, observando-se, para isso, a legislação pertinente à responsabilidade civil e ao exercício da advocacia.

Nesse sentido, havendo cometido erros e esses tendo resultado em danos aos clientes, não há que se falar em proteção alcançada por meio de cláusula de isenção de responsabilidade. Na sequência são abordadas as condutas caracterizadoras da responsabilidade civil do advogado.

#### 4.4 CONDUZAS CARACTERIZADORAS

Não há que se pensar em responsabilidade civil sem a existência de dano. Se uma ação ou omissão não tiver causado danos a outrem, então não se torna possível exigir o ressarcimento. “[...] a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida, não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 17).

Dias e Soares (2012, p. 213) lecionam que algumas condutas são claramente definidas como causadores de responsabilidade civil do advogado quando levarem o cliente a sofrer danos, iniciando-se pelo cometimento de erros de direito, erros de fato, omissão na realização de ações que poderiam assegurar os direitos dos clientes, oferta de pareceres que, de fato, contrariam a legislação vigente, a doutrina no país ou o que a jurisprudência já tenha consolidado, quando omitir-se de aconselhar adequadamente seu cliente, quando violar o segredo profissional exigido pela profissão, quando causar danos a terceiros, não representar o cliente da forma legal adequada, com o intuito de evitar que sofra prejuízos no prazo de dez dias após notificar que renuncia ao mandato judicial, além disso, será responsabilizado:

[...] pela circunstância de ter feito publicações desnecessárias sobre alegações forenses ou relativas a causas pendentes; por ter servido de testemunha nos casos arrolados no art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94; por reter ou extraviar autos que se encontravam em seu poder; pela violação ao art. 34, XV, XX, XXI, da Lei 8.906/94 (DIAS; SOARES, 2012, p. 213).

Quando ao cometimento de erros por parte do advogado, Simim (2009, p. 374) ressalta que o erro profissional difere do erro grosseiro. O erro profissional envolve questões relacionadas ao ofício em si, tornando-se, quase sempre, erros escusáveis, enquanto erros grosseiros se dão na prática da profissão, sem “[...]relação com sua típica função, mas de seu conhecimento técnico ou falta de diligência, entre outros fatores, o que torna inescusável o erro”. Tanto erros de fato quanto de direito podem causar danos aos clientes e, assim, configurar a responsabilidade civil do advogado, demandando o ressarcimento dos prejuízos, “[...] caso seja inescusável, já no caso de um erro de direito ou de fato que, no entanto, seja escusável o advogado não poderá ser responsabilizado pelos danos do seu representado”.

Assim sendo, ação e omissão podem caracterizar a responsabilidade civil, ou seja, tanto ao agir de forma descuidada e contrária aos seus deveres, quanto deixando de agir como seria necessário para a resolução de uma questão e, com isso, causando prejuízos ao cliente, podendo o advogado ser responsabilizado. Ao dizer ao cliente que a justiça define uma situação como sendo legal quando, de fato, isso está distante da realidade, levando o cliente a dar início a um processo que sabidamente não poderá alcançar os resultados esperados, ao saber que o cliente deveria receber esclarecimentos sobre os fatos, mas optar por não fazê-lo, todas são condutas que, demonstradas, levarão à responsabilidade civil do profissional (DIAS; SOARES, 2012, p. 213-214).

Caberá à vítima provar que as ações do advogado foram contrárias ao seu dever e ao que rege sua profissão, que tenha sido descuidado, negligente e não tenha aplicado conhecimentos do direito necessários para o bom andamento de uma causa. Não há necessidade de erro grosseiro, “[...] ou que a inépcia seja reiterada, na tradição jurídica brasileira, a culpa, mesmo leve, pode impor responsabilização” (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 938).

Simim (2009, p. 372) ressalta que condutas que apresentem dolo, imperícia do advogado, sua negligência quanto ao processo e imprudência em suas ações são caracterizadoras da responsabilidade civil. O advogado deve ter conhecimento de seus deveres e atuar para que todos sejam cumpridos em sua totalidade, esse é o

compromisso que assume com seu cliente quando ambos acordam a representação legal.

Na sequência apresenta-se um julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro do ano de 2019, que define:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. - Parte autora que alega ter sofrido prejuízos em razão da atuação inadequada do advogado réu - **Existência de prova nos autos dando conta de que o advogado demandado, de fato, atuou em diversas ações judiciais de interesse da autora, seja de inventário, seja de usucapião, tendo, todavia, deixado de se manifestar tempestivamente em várias hipóteses, inclusive dando ensejo à decretação de revelia em um dos processos** - Recibos de pagamento, juntados pela parte autora em benefício do réu, que, juntamente com os demais fatos constantes nos autos, comprovam a veracidade das alegações existentes na exordial - Parte ré que, por sua vez, não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 429, inciso I, do CPC/15, deixando, pois, de comprovar a suposta falsidade dos recibos de pagamento trazidos pela parte demandante - **Dever de reparar os prejuízos causados à autora (*an debeatur*) que restou devidamente comprovado nos autos, havendo apenas necessidade de se definir, em posterior fase de liquidação de sentença, o exato valor a ser ressarcido (*quantum debeatur*)** - **Conduta inadequada na condução de processos judiciais que é fator capaz de gerar dano moral à parte autora, sendo cabível a condenação do réu ao pagamento de verba reparatória** no valor de R\$ 5.000,00. Precedentes deste Tribunal - Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2019, grifo nosso).

No julgado apresentado e nos grifos realizados verifica-se que o advogado omitiu-se de realizar ritos essenciais para o processo e de seu dever conforme define a profissão e seu estatuto, levando à responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pela parte autora.

É imperativo retornar ao tema e esclarecer que não há responsabilidade civil e dever de ressarcir em situações nas quais não ocorreram danos, seria incoerente indenizar um indivíduo que não tenha sofrido danos em nenhuma proporção (CAVALIERI FILHO, 2014, p.17). Assim sendo, o advogado será responsabilizado quando, por ação ou omissão, havendo culpa ou dolo, tenham levado seu cliente a sofrer resultados negativos, com impactos danosos sobre sua vida, diretamente relacionados ao trabalho do advogado conduzido sem zelo ou, ainda, permeado de falta de conhecimentos e de preparação para a atividade com a qual assumiu um compromisso, a representação do cliente (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 938).

Na sequência são elencadas as sanções previstas nesses casos.

#### 4.5 SANÇÕES PREVISTAS

O advogado poderá receber sanções disciplinares, porém, essas não eliminam a possibilidade de sanções civis ou penais, de acordo com suas ações, omissão ou os erros e, por consequência, os danos sofridos. Poderá o advogado receber como sanção o dever de ressarcir o prejuízo da vítima, bem como a isenção do dever do cliente de proceder do pagamento dos honorários advocatícios (BUSNELLO, PASQUALINI, 2012, p. 1).

O Estatuto da Advocacia define como sanções disciplinares:

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:  
I - censura;  
II - suspensão;  
III - exclusão;  
IV – multa (BRASIL, Lei nº 8.906, 1994).

A censura é uma pena que consiste da anotação nos assentamentos pessoais do advogado, aplicando-se apenas após o trânsito em julgado. O profissional perde a condição de primário e, assim, ao reincidir a pena aplicável poderá ser maior, como a suspensão, quando deixa de poder atuar por determinado tempo (COCCARO, 2012, p. 208).

De acordo com a OAB (2015, p. 279), é possível que a pena de censura seja cumulada com multa. O valor da multa é variável, pode ser de uma anuidade, no mínimo, e seu décuplo, no máximo. A exclusão é penalidade que define que o profissional será excluído da categoria e, assim, ocorrerá o cancelamento de seu registro posteriormente.

A penalidade será definida de acordo com a conduta assumida e a gravidade dos resultados decorrentes da mesma. Cada caso será avaliado e, de acordo com suas especificidades, receberá a imposição de sanções adequadas.

## 5 CONCLUSÃO

Por responsabilidade encampa-se o dever de responder pelos próprios atos, especialmente aqueles que causam danos a outrem. Enquanto alguns indivíduos não podem ser responsabilizados por seus atos, como menores ou pessoas com doenças mentais incapacitantes, as demais possuem o discernimento de entender que seus atos são ilícitos e, assim, devem responder por eles. A questão da responsabilidade civil, de forma geral, vem sendo debatida de forma mais ampla e, assim, o tema tem evoluído grandemente no perpassar dos anos. No que tange a responsabilidade civil do advogado, o tema também tem ganhado maior apreciação na doutrina e jurisprudência, inclusive em função do crescente número de ações nessa área, o que exige esclarecimentos mais aprofundados e precisos.

O advogado tem o dever de esclarecer seus clientes quanto às especificidades relacionadas às leis vigentes no país. Mesmo antes de haver um contrato entre as partes, cabe ao profissional verificar qual a questão que levou o cliente a buscar esclarecimentos profissionais e destacar todas as singularidades que envolvem essa questão, inclusive citando o que é possível e aquilo que não poderá ser alcançado.

Maiores discussões se fazem necessárias sobre o tema, considerando-se que cada situação pode conduzir a um desfecho diferente. Enquanto alguns casos podem configurar o dever de ressarcir, outros não poderiam obter outro resultado, em decorrência de questões relacionadas à própria atividade. Além disso, é preciso compreender se o resultado envolve erro ou se, unicamente, relaciona-se com as questões legais do país.

A questão que se buscou responder através deste estudo foi definida como: em que casos é possível responsabilizar civilmente o advogado por suas ações profissionais e os resultados delas decorrentes?

Pode-se dizer que o advogado será civilmente responsabilizado sempre que adotar ação ou omissão que cause danos aos seus clientes, agindo de má-fé, sem cumprir adequadamente com sua função de representar os interesses de seu cliente, ao dar informações inadequadas ou parciais e, ainda, quando estimular o cliente a iniciar uma ação que tem plena consciência de que não poderá ser vencida, por não estar em acordo com as definições legais em vigor no país.

Conforme descrito na doutrina, a responsabilidade civil do advogado não se estabelece unicamente em função da perda de um julgamento. De forma geral, relaciona-se com as obrigações do advogado, o conteúdo do contrato de assistência jurídica e, especialmente, à natureza das obrigações assumidas pelo advogado. Ressalta-se que a responsabilidade civil pode não apresentar nenhum envolvimento com a responsabilidade criminal ou disciplinar. A responsabilidade civil ocorrerá nos casos em que um profissional venha a causar danos a outrem, enquanto a responsabilidade criminal e disciplinar intervirá apenas em casos limitados especificados por lei.

É essencial esclarecer que o advogado tem o dever de representar os interesses do cliente, compreender quais são as características da demanda e esforçar-se para que todos os ritos adequados sejam seguidos e conduzam à solução, uma obrigação de meio, evidenciando que o resultado não pode ser previsto e, assim, o advogado não assume o dever de ganhar uma causa, mas de representar o solicitante da melhor maneira. Nesse sentido, a perda de um litígio não fará com que o advogado seja civilmente responsabilizado, mesmo que o cliente tenha tido prejuízos e gastos com a ação. Essa responsabilização ocorrerá, somente, se ficar evidente que o advogado não respeitou ritos e prazos necessários para o encerramento do processo com reconhecimento dos direitos de seu cliente.

O advogado tem o dever de avaliar a causa do cliente, esclarecer os aspectos legais e jurisprudenciais e informar o que pode ou não ser conseguido. Tendo uma obrigação de meio, a eventual perda da causa pode não acarretar responsabilidade civil, ainda que ocorra dano, caso fique caracterizado que a ação foi perdida em razão de interpretação diversa, pelo judiciário, do que o advogado alegou corretamente, como no caso da aplicação de uma lei ou outra lei ao caso. Mas, se forem verificados culpa ou dolo do advogado, se este perdeu prazos, litigou de má-fé, promoveu perda de oportunidade ou se ingressou com lide temerária, entre outras ações inconsistentes ou ilícitas, causando danos, estes deverão ser reparados, para seu cliente, para a parte contrária ou para a justiça, ou seja, para a vítima do dano.

Essencial enfatizar, por fim, que não há responsabilidade civil sem danos, ou seja, ainda que o advogado tenha falhado em alguma proporção em suas ações, se o cliente não tiver sido vitimado por nenhum dano, então ele não poderá pleitear ressarcimento. A verificação de possíveis danos depende da observação do magistrado que julga a causa, diante de provas e fatos, já que identificar um dano,

definir sua proporção e quantificar valores que cubram seus impactos é uma atividade relativamente difícil, que sequer foi abordada pelo presente estudo e figura como sugestão para estudos futuros, a avaliação dos danos para a correta definição do valor a ser ressarcido.

## REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. TJ-AP. **APL: 00380833420178030001 AP**. Relator: Desembargador Rommel Araújo de Oliveira. Data de Julgamento: 22 nov. 2019. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790644516/apelacao-apl-380833420178030001-ap?ref=serp>. Acesso em: 11 maio 2020.

ARAUJO, Teles. **O advogado**: conceito, advocacia e natureza jurídica. 30 dez. 2014. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/o-advogado-conceito-advocacia-e-natureza-juridica/>. Acesso em: 4 fev. 2019.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito penal**: parte especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BIGAS, Jhonata. **A evolução do profissional de advocacia e sua ética conservada ao longo dos anos**. abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56891/a-evolucao-do-profissional-da-advocacia-e-sua-etica-conservada-ao-longo-dos-anos>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

BRAGA, Pedro. **Ética, direito e administração pública**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **AgInt no AREsp: 1085732 SP 2017/0084173-0**. Relator: Ministro Lusi Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 29 set. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505539704/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1085732-sp-2017-0084173-0?ref=serp>. Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **RR: 6360720115110015**. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10 ago. 2018a. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611616376/recurso-de-revista-rr-6360720115110015?ref=serp>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. **AIRR: 20157220135100004**. Data de Publicação: DEJT 05 nov. 2018b. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646786452/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20157220135100004?ref=serp>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Resolução nº 2/2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

BUSNELLO, Saul José; PASQUALINI, Vitor Hugo. Responsabilidade civil subjetiva do advogado profissional liberal. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n. 3153, 18 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21128>. Acesso em: 31 maio 2020.

CARICATI, Fabiana; REIS, Clayton. Responsabilidade civil do advogado e ética profissional. **Percurso**, v. 1, n. 28, p. 341 - 365, jan. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3433>. Acesso em: 8 maio 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVAZZANI, Ricardo Duarte. Responsabilidade civil do advogado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1953, 5 nov. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11927>. Acesso em: 19 maio 2020.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Letras e Letras, 2008.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Comentários ao novo código de ética dos advogados**. São Paulo: Saraiva, 2016.

COCCARO, Celso. **Ética profissional e estatuto da advocacia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual.de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique. **Manual elementar de processo civil**. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

DOLABELA NETO, Gilberto Alves da Silva. Validade das cláusulas excludentes de responsabilidade contratual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2787, 17 fev. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18510>. Acesso em: 15 maio 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Salvador: JusPodivm, 2014.

FERNANDES, Ysleane Santana. **A função social do advogado: profissionalismo e ética no desempenho da profissão**. 26 nov. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45594/a-funcao-social-do-advogado-profissionalismo-e-etica-no-desempenho-da-profissao>. Acesso em: 24 fev. 2020.

FREITAS, Helmo. **A ética na advocacia**. 31 mar. 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7906/A-etica-na-advocacia>. Acesso em: 28 fev. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSMÃO, Jordana Maria Lopes. **Advocacia/defensoria geral**. 19 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50508/o-surgimento-da-advocacia>. Acesso em: 1 fev. 2020.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Responsabilidade civil do advogado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 37, n. 146, abr./jun. 2000, p. 175-183. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/588/r146-12.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 4 maio 2020.

MAIA, Ari F. Apontamentos sobre ética e individualidade a partir da mínima moralía. **Psicologia USP**, v. 9, n. 2, p. 152-166, 1998. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65641998000200006&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65641998000200006&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 10 abr. 2020.

MAIA, Juliana de Souza Garcia Alves. Responsabilidade civil: pressupostos e excludentes. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 19, n. 153, out. 2016. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=17985&revista\_caderno=7. Acesso em: 5 maio 2020.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Comentários ao código de ética e disciplina da OAB**: análise do código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO NETO, Roosevelt Oliveira. **Direito civil**. 2 maio 2012. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28749/a-responsabilidade-civil-do-advogado>. Acesso em: 28 jan. 2020.

MESQUITA, Jamile. **A ética profissional do advogado**: breve resumo. 2018. Disponível em: <https://jamiloksh.jusbrasil.com.br/artigos/595016835/a-etica-profissional-do-advogado-breve-resumo>. Acesso em: 27 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG - **AC: 10106170005313001 MG**. Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 19 nov. 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653820875/apelacao-civel-ac-10106170005313001-mg?ref=serp>. Acesso em: 29 maio 2020.

MONTEIRO, António Pinto. **Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 2011.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. **Estatuto da Advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OABPR, 2015. Disponível em: [http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO\\_OAB\\_COMENTADO.pdf](http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf). Acesso em: 8 jun. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. TJ-PR - **APL: 15506708 PR 1550670-8**. Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 29 set. 2016, 9ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396403400/apelacao-apl-15506708-pr-1550670-8-acordao?ref=serp>. Acesso em: 25 maio 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINTO, Eduardo Viana. **Responsabilidade civil**: de acordo com o novo código civil. Porto Alegre: Síntese, 2003.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ-RJ - **APL: 00010838120188190045**. Relator: Des(a). Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. Data de Julgamento: 10 jul. 2019, 27ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731717872/apelacao-apl-10838120188190045?ref=serp>. Acesso em: 25 maio 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP. **AC: 10096992820198260003 SP 1009699-28.2019.8.26.0003**. Relator: Fernando Sastre Redondo. 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10 jan. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/796642159/apelacao-civil-ac-10096992820198260003-sp-1009699-2820198260003?ref=serp>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Sandra Souza da; BORGES, Livia de Oliveira; BARBOSA, Silvânia da Cruz. A profissão de advogado conforme apresentado em jornais paraibanos. **Psicologia & Sociedade**. v. 26, n. 3, p. 652-663, 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822014000300014&lang=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000300014&lang=en). Acesso em: 10 abr. 2020.

SIMIM, Thiago Aguiar. A responsabilidade civil do advogado. **Revista do CAAP**. 1º Semestre, 2009, p. 363-398. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/2/2>. Acesso em: 22 maio 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2.

TREVIZAN, Thaita Campos. **A responsabilidade civil do advogado sob a perspectiva civil-constitucional**. Vitória: EDUFES, 2013.

TRIGUEIROS, Arthur. **Manual de ética profissional do advogado**. São Paulo: Foco Jurídico, 2017. Disponível em: [https://www.editorafoco.com.br/atualizacao/MANUAL\\_SISTEMATIZADO\\_DE\\_ETICA\\_PROFSSIONAL\\_1ED.pdf](https://www.editorafoco.com.br/atualizacao/MANUAL_SISTEMATIZADO_DE_ETICA_PROFSSIONAL_1ED.pdf). Acesso em: 28 fev. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.